

n.º 200/98, de 10 de Julho, reinstituindo, desta forma, o enquadramento administrativo da taxa de farolagem e balizagem. Importa, portanto, proceder à actualização anual da referida taxa.

Assim, ao abrigo do prescrito no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/97, de 16 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º

Tabela de valores da taxa de farolagem e balizagem

A tabela publicada no anexo I ao Decreto-Lei n.º 12/97, de 16 de Janeiro, é actualizada para os seguintes valores:

- Embarcações nacionais de comércio, rebocadores e auxiliares até 1000 tAB — 5270\$;
- Embarcações nacionais de comércio, rebocadores e auxiliares superiores a 1000 tAB — 10 500\$;
- Embarcações nacionais de pesca ao largo — 5270\$;
- Embarcações nacionais marítimo-turísticas até 30 tAB — 10 500\$;
- Embarcações nacionais de recreio para navegação oceânica — 10 500\$;
- Embarcações nacionais de recreio para navegação ao largo — 5270\$;
- Embarcações nacionais de recreio para navegação costeira — 2100\$;
- Embarcações nacionais de recreio para navegação costeira restrita — 1600\$;
- Embarcações nacionais de recreio para navegação em águas abrigadas — 1050\$;
- Embarcações estrangeiras de comércio e pesca até 500 tAB — 1100\$;
- Embarcações estrangeiras de comércio e pesca de 500 tAB a 10 000 tAB — 2100\$;
- Embarcações estrangeiras de comércio e pesca superiores a 10 000 tAB — 3200\$;
- Embarcações estrangeiras de recreio — 300\$.

2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia subsequente à data da sua publicação.

Em 21 de Fevereiro de 2000.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 2/2000

de 10 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, foram revalorizadas as escalas salariais das carreiras de regime geral.

De acordo com o artigo 17.º do mencionado diploma, a revalorização pode ser aplicada às carreiras e categorias com designações específicas dos correspondentes grupos de pessoal do regime geral.

Na Direcção-Geral dos Impostos existem situações que justificam a aplicação do disposto naquele artigo.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Escalas salariais das carreiras e categorias da Direcção-Geral dos Impostos, com designações específicas

As escalas salariais das carreiras e categorias da Direcção-Geral dos Impostos com designações específicas são as que constam do anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 31 de Dezembro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE SAMPAIO**.

Referendado em 24 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Escalas salariais das carreiras de técnicos economistas e de técnicos juristas da Direcção-Geral dos Impostos

Carreiras/categorias	1	2	3	4	5
Administrador tributário	790	830	870	900	—
Técnico economista/jurista assessor principal	790	830	870	900	—
Técnico economista/jurista assessor	690	740	760	800	840
Técnico economista/jurista principal	620	660	700	740	780
Técnico economista/jurista de 1.ª classe	560	600	640	680	740
Técnico economista/jurista de 2.ª classe	510	530	560	600	650
Técnico economista/jurista estagiário	370	—	—	—	—

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 136/2000

de 10 de Março

Considerando que se mantêm os condicionalismos expressos na Portaria n.º 94/97, de 8 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 116-A/98, de 28 de Fevereiro, e pela Portaria n.º 150/99, de 4 de Março, no que se refere às dificuldades de coexistência, em certos locais, de várias artes de pesca dirigidas à pescada, sobretudo em zonas onde tradicionalmente esta é feita com anzol;